

EMENDA Nº - CEDN

(ao PLS nº 52, de 2013)

Suprima-se o art. 54 e dê-se a seguinte redação ao art. 44 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013:

“Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As Agências Reguladoras deliberarão em regime colegiado e serão dirigidas por um Conselho Diretor composto por até quatro Diretores e um Presidente.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano ocorra o vencimento de pelo menos um mandato.

§ 2º De forma a cumprir o disposto no § 1º, como regra de transição, os mandatos dos membros do Conselho Diretor, nomeados a partir da publicação desta Lei, terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I – em caso de encerramento de cinco mandatos em um mesmo ano, o prazo dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, será, respectivamente, de dois, três, quatro, cinco e seis anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos para exercer mandato de cinco anos;

II – em caso de encerramento de quatro mandatos em um mesmo ano, o prazo dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, será, respectivamente, de dois, três, quatro e cinco anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos para exercer mandato de cinco anos;

III – em caso de encerramento de três mandatos em um mesmo ano, o prazo dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, será, respectivamente, de dois, três e quatro anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos;

IV – em caso de encerramento de dois mandatos em um mesmo ano, o prazo dos mandatos subsequentes será de cinco anos.

§ 3º A contagem do período do mandato inicia-se no dia útil subsequente ao encerramento do mandato anterior, independentemente da data de posse do novo membro aprovado para o Conselho Diretor.

§ 4º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

§ 5º Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a presidência das sessões do Conselho Diretor, a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, bem como o exercício de todas as competências administrativas correspondentes, observada a deliberação colegiada” (NR)

“Art. 5º O Presidente e os demais membros do Conselho Diretor das Agências Reguladoras deverão ser escolhidos pelo Presidente da República entre brasileiros de reputação ilibada, formação universitária, notório conhecimento ou experiência comprovada de no mínimo dez anos no campo de atividade da Agência Reguladora, devendo ter exercido funções de gerência e direção no setor público ou privado por no mínimo quatro anos.

§ 1º A nomeação do Presidente e dos demais membros do Conselho Diretor das Agências Reguladoras dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O membro do Conselho Diretor somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II - em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar, de conformidade com o que preveem a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - em outras condições previstas na lei de criação da Agência.

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente ou Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput* e § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a dois anos.

§ 4º Norma própria de cada Agência Reguladora disciplinará a substituição do Presidente, em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou, ainda, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Presidente.

§ 5º O período de vacância de que trata o § 4º deste artigo contará para o estabelecimento do tempo de mandato do novo Presidente, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 6º Nas ausências eventuais do Presidente as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor indicado pelo Presidente.

§ 7º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Conselho Diretor é vedado o exercício de direção sindical, político-partidária ou empresarial, ressalvadas as atividades permitidas em lei específica.” (NR)

“Art. 6º O mandato dos membros dos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras será de quatro anos, admitida uma recondução por igual período.” (NR)

“Art. 7º Os membros do Conselho Diretor ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço a agentes do setor regulado pela respectiva agência, por um período de seis meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.” (NR)

“Art. 8º-A. É vedado ao membro do Conselho Diretor da Agência Reguladora ter participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Agência, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa Agência Reguladora.” (NR)

“Art. 10. Norma própria ou regimento específico de cada Agência Reguladora disciplinará a substituição dos Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Diretor.

Parágrafo único. O período de vacância de que trata o *caput* contará para o estabelecimento do tempo de mandato de novo Diretor, conforme estabelecido nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem várias finalidades e aprimora o proposto no Substitutivo: dispõe sobre a forma de deliberação da Diretoria das Agências

Reguladoras em regime colegiado; ordena a alternância de mandados dos seus Diretores; cria nas suas estruturas Procuradoria, Auditoria e Ouvidoria; detalha a forma de substituição do Presidente e Diretores em caso de impedimento, afastamento ou de vacância do cargo; explicita os requisitos necessários para ocupação dos cargos de Diretoria; normatiza os casos de perda de mandato por Diretor; veda o exercício de atividades empresarial por Diretor; fixa a duração dos mandatos dos Diretores em cinco anos e a quarentena após seu desligamento da Agência; além de uniformizar esses procedimentos para todas as Agências Reguladoras.

O seu objetivo implícito é, contudo, extremamente relevante. Com as alterações que propõe, a emenda pretende garantir a independência decisória das Agências Reguladoras, que tem nos mandatos fixos e não coincidentes de cinco anos de seus dirigentes, bem como na sua inamovibilidade (exceto nos casos que a própria emenda prevê) e na sabatina pelo Senado Federal a pedra de toque dessa independência.

Mecanismo importante introduzido pela emenda é a criação de procedimento para assegurar que, em caso de demora na indicação de novo membro do Conselho Diretor, em caso de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro, os trabalhos da Agência não fiquem prejudicados. É notório que houve casos recentes em que por falta de indicação de Diretores, Agências Reguladoras ficaram impedidas de deliberar por falta de número regimental, o que pode se constituir numa forma indireta de interferência do governo nas Agências.

Outro aspecto importante de que trata a emenda é o impedimento do exercício de direção sindical, político-partidária ou atividade em empresas do setor regulado pelos Diretores, o que certamente pode se transformar em mecanismo de “captura” das Agências Reguladoras. Não menos importante é o estabelecimento dos requisitos que determinam a qualificação profissional dos candidatos aos cargos de Diretor, o que assegura competência e capacidade gerencial para o exercício do cargo.

É preciso destacar ainda o instituto da quarentena remunerada para os Diretores, que cria o intervalo sanitário imprescindível entre o trabalho nas Agências e eventual emprego na iniciativa privada do setor, a exemplo do que ocorre com Diretores do Banco Central.

Por fim, a emenda também dota as Agências de Procuradoria própria, imprescindível para o exame das questões legais; de Auditoria que se

encarregará do controle interno da gestão das Agências; e de Ouvidoria, destinada ao atendimento das questões de interesse de empresas do setor e consumidores, atendendo-os, mediando eventuais conflitos de interesses e contribuindo para o aprimoramento do funcionamento das Agências.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ